ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-696/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17617/2012
PROTOCOLO	**:**	1315310
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 108/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE CONFECÇÃO DE PLACAS, FAIXAS, BANNERS E ADESIVAGEM DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato de prestação de serviços de confecção de placas, faixas, banners e adesivagem de veículos quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 108/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 030/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** *e a pessoa jurídica* ***Aramilton Antunes - ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de placas, faixas banners em lona e polietileno e adesivagem de veículos, com valor contratual no montante de R$ 102.120,00 (cento e dois mil e cento e vinte reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8319/2013 (peça nº 36), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 108/2012.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise conclusiva ANC-6ICE-1609/2014 (peça nº 38), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"- Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, desta forma foi comprova a execução do objeto Contratual (2ª FASE), assim sugerimos que o processo receba a aprovação desta Colenda Corte de Contas".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC–5094/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, infere-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 108/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de empenho anulado, do total de notas fiscais emitidas e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR GLOBAL DO CONTRATO	102.120,00
VALOR EMPENHADO	102.120,00
VALOR DE EMPENHO ANULADO	70.622,00
VALOR ATUALIZADO EMPENHADO	31.498,00
VALOR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	31.498,00
VALOR DA ORDEM DE PAGAMENTO	31.498,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 108/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Riberio Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm